

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Dbs. 1 750,00

A correspondência respeitante a publicação de avisos no Diário da República, a sua assinatura ou taxa de remessa, deve ser dirigida à Secretária Geral do Ministério da Justiça — Caixa Postal n.º 4 — S. Tomé

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte de correio.

ASSINATURAS

	ANO	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Dbs. 8000,00	4400,00	2400,00
No estrangeiro incluindo Porto	Dbs. 8600,00	4900,00	2750,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 135, 140, 145, 150, 155, 160, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 250, 255, 260, 265, 270, 275, 280, 285, 290, 295, 300, 305, 310, 315, 320, 325, 330, 335, 340, 345, 350, 355, 360, 365, 370, 375, 380, 385, 390, 395, 400, 405, 410, 415, 420, 425, 430, 435, 440, 445, 450, 455, 460, 465, 470, 475, 480, 485, 490, 495, 500, 505, 510, 515, 520, 525, 530, 535, 540, 545, 550, 555, 560, 565, 570, 575, 580, 585, 590, 595, 600, 605, 610, 615, 620, 625, 630, 635, 640, 645, 650, 655, 660, 665, 670, 675, 680, 685, 690, 695, 700, 705, 710, 715, 720, 725, 730, 735, 740, 745, 750, 755, 760, 765, 770, 775, 780, 785, 790, 795, 800, 805, 810, 815, 820, 825, 830, 835, 840, 845, 850, 855, 860, 865, 870, 875, 880, 885, 890, 895, 900, 905, 910, 915, 920, 925, 930, 935, 940, 945, 950, 955, 960, 965, 970, 975, 980, 985, 990, 995, 1000

com a uniformidade da Lei, cobrando-se 50% sobre o preço de anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que tenha acompanhado de seu quito provável e assim se fará, quando houver espaço disponível para isso.

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Decreto n.º 55/96

Decreto-Lei n.º 55/96.

Adopta medidas de prevenção e controlo da qualidade de sal para consumo humano e dos animais.

Decreto n.º 56/96.

Considera vinculados no quadro do pessoal da Polícia Nacional os agentes da Polícia em missão de Serviço na Migração e Fronteira.

Decreto n.º 57/96.

Dá por finda a comissão de serviço do Senhor Carlos Alberto Rodrigues Trigueiros, do cargo de Director dos Assuntos Multilaterais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e nomeia a Senhora Elisa Pereira Afonso de Barros Correia para o referido cargo.

Decreto n.º 58/96.

Aprova o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinsersão Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Direcção dos Serviços Administrativos e Consulares.

Ministério da Justiça, Reforma Administrativa e Administração Local

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinsersão Social.

Cooperativa de Artes Gráficas

Considerando as resoluções da Cimeira Mundial sobre a Infância e da Conferência Internacional sobre a Nutrição;

Considerando a urgente necessidade de se eliminar as doenças causadas pela carência de iodo;

Tendo em conta as graves consequências dessa carência;

Atendendo que o sal constitui meio para absorção de iodo;

Tornando-se necessário adoptar medidas de prevenção e controlo da qualidade de sal para consumo humano e dos animais;

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida na alínea d) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Difinições

1. Sal — substância utilizada para consumo humano e animal também conhecido por sal de salga e salmoura.

2. Sal Iodizado — aquele que foi enriquecido adequadamente com iodato de potássio, como meio de combater as deficiências em iodo resultantes de uma insuficiência ou inexistência na dieta.

3. Logotipo — símbolo registado pela entidade competente que deve ser posto nas embalagens para indicar que o sal foi iodizado.

CAPÍTULO II

Objectivo e Âmbito de Aplicação

Artigo 2.º

Objectivo

Ficam estabelecidas as normas relativas à produção local, importação e distribuição do sal iodizado para o consumo humano e dos animais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As normas são aplicadas em todo o território nacional e respeita a todo sal iodizado utilizado para o consumo humano e dos animais desde a produção local, importação, embalagem, armazenagem, transporte e venda.

CAPÍTULO III

Princípios Gerais

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de iodização do sal

Todo sal destinado ao consumo humano e dos animais deve ser sal iodizado com iodato de potássio de acordo com os níveis específicos estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Responsabilidade do Governo

1. O Governo apoia e incentiva através dos respectivos Ministérios e Instituições as seguintes áreas de promoção do sal iodizado:

a) Na área de produção local, importação do sal iodizado — Ministério das Indústrias, Comércio e Turismo e Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;

b) No transporte, armazenagem e distribui-

c) No controlo da qualidade — Ministério da Saúde;

d) Para a informação, formação e educação para a saúde — Ministério da Cultura e Comunicação Social, Ministério da Educação, Juventude e Desporto, Ministério da Agricultura e Pescas e Ministério da Saúde.

2. O Ministério das Indústrias, Comércio e Turismo e o Ministério da Saúde avaliam e controlam a implementação do presente decreto-lei assim como o impacto do sal iodizado na saúde da população.

3. O Governo, através do Ministério da Saúde, define as normas relativas aos métodos de iodização, a qualidade e segurança das actividades relacionadas com transporte, distribuição e venda do sal iodizado.

4. Será criada por despacho do Chefe do Governo a Comissão Nacional técnica de Iodização do Sal, integrando as Instituições Governamentais e não Governamentais, Doadores, Importadores, encarregue de coordenar e supervisionar toda actividade de importação ou possível produção, promoção e utilização do sal iodizado.

Artigo 6.º

Sal para consumo humano e animal

Todo o sal importado para consumo humano e dos animais que não obedeça aos requisitos estabelecidos neste decreto-lei para ser consumido na República Democrática de S. Tomé e Príncipe embora respeite os requisitos do país exportador, não deve permanecer no País mais do que sessenta dias.



CAPÍTULO IV

Normas Técnicas para Iodização e Conservação do Sal

Artigo 7.º

Iodização

1. No termo do processo de importação ou nos sessenta dias após a extração, o sal para o consumo humano e dos animais deve conter iodo sob a forma de iodato de potássio (KIO_3) numa percentagem não inferior a 60p.p.m. (parte por

2. No momento do armazenamento ou da distribuição o sal deve conter percentagem de iodo não inferior a 60p.p.m. nem superior a 100p.p.m..

Artigo 8.º

A cor do sal

A cor do sal para consumo humano e dos animais, deve ser branca de tal modo que a solução resultante da dissolução do sal em 100 mil de água destilada deve ser límpida e incolor.

Artigo 9.º

Teor de humidade.

O teor de humidade não pode ser superior a 3—5% do peso do sal.

Artigo 10.º

Forma do sal

1. O sal não refinado deve apresentar-se sob a forma de cristais de cor branca.

2. Não deve conter impureza tais como argila, cascalho, outro tipo de sais ou corpos estranhos.

Artigo 11.º

Tamanho das partículas

As partículas de sal devem possuir um tamanho tal que 95% possa passar numa malha de quatro milímetros (4mm) de diâmetro.

Artigo 12.º

⊕ Composição do sal por peso

Na sua composição o sal pode conter, em proporção do seu peso, no mínimo 96 a 97% do clorato de sódio (NaCl) e no máximo as seguintes misturas:

- a) Cálcio (Ca) na proporção de 0,2%
- b) Magnésio (Mg) 0,1%
- c) Sulfatos a 0,5%

Artigo 13.º

Conteúdo em iodo

2. A dosagem mínima será de 60 p.p.m. por grama sal.

Artigo 14.º

Processo de iodização

Tratando-se de sal extraído na República Democrática de S. Tomé e Príncipe dever-se-á respeitar as normas estabelecidas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

⊕ Conservação e Transporte

Artigo 15.º

Empacotamento

1. Todo o sal iodizado deve ser empacotado em sacos de polipropileno de alta densidade ou outro material que garanta a retenção de iodo.

2. Os sacos não devem conter acima de 25Kg de sal iodizado.

Artigo 16.º

Rótulo

Todo o pacote, saco ou outros que contenha sal iodizado deve ter um rótulo que pode ser impresso ou colado e permita uma fácil identificação do sal.

Artigo 17.º

⊕ Conteúdo do rótulo

Os rótulos devem conter as seguintes indicações:

- a) Sal iodizado
- b) N.º da licença do produtor e origem
- c) Mês/ano de produção
- d) Lote n.º
- e) Agente iodizante: Iodato de potássio
- f) Conteúdo de iodo——p.p.m./g
- g) Data de expiração: 12 meses após a data de produção

Artigo 18.º



Armazenagem do sal

1. O sal iodizado não deve ser exposto a qualquer condição que altere o conteúdo em iodo:

- a) Exposição a luz do sol ou a grande intensidade de luz
- b) Alta temperatura
- c) Exposição a chuva
- d) Contaminação com poeira, outras partículas ou substâncias
- e) Ventilação inadequada
- f) Tempo de armazenagem superior a 12 meses
- g) Armazenagem a céu aberto.

2. Todo o sal iodizado depois de ter sido desempacotado e exposto em contacto com o meio ambiente não pode voltar a ser empacotado sem previamente analisado o nível de iodo que se contém.

3. O sal iodizado e empacotado deve ser arrumado em paletes de madeira com uma altura mínima de quatro centímetros (4cm) acima do nível do chão.

4. O sal iodizado deve ser armazenado em local separado do sal não iodizado.

Artigo 19.º



Transporte do sal iodizado

1. O sal iodizado deve ser transportado de forma a preservar a composição, qualidade, pureza e limpeza do produto da contaminação de agentes nocivos e garantir as suas propriedades nutritivas.

2. O sal iodizado não deve ser transportado com sal não iodizado e o seu transporte deve sempre ser prioritário.

3. O sal iodizado deve ser priorizado na sua desalfandogação mediante uma licença de autorização, emitido pelos serviços das Alfândogas, cumprindo-se posteriormente os trâmites legais aduaneiros.

4. Os serviços das Alfândogas deverá contribuir

5. Durante a descarga e carga do sal iodizado, não é permitido o uso de ganchos ou quaisquer outros instrumentos pontiagudos que porigam a integridade da embalagem.

CAPÍTULO VI

Análise do Sal, Fiscalização e Licenciamento

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de analisar o sal

Todo sal para consumo humano e dos animais deve ser objecto de análises para verificação do nível de iodo.

Artigo 21.º

Entidades competentes para análise

O Ministério da Saúde e o Ministério das Indústrias, Comércio e Turismo, criam os mecanismos para proceder a análise do sal iodizado e definem as normas das referidas análises.

Artigo 22.º

Entidades fiscalizadoras

1. O Ministério da Saúde e o Ministério das Indústrias, Comércio e Turismo através dos seus órgãos fiscalizadores procedem ao controlo da aplicação das normas do presente decreto-lei.

2. Os direitos e obrigações, assim como as normas técnicas e de conduta que regem a actividade de Fiscalização será objecto do Regulamento próprio.

Artigo 23.º

Poder legal de fiscalização

1. Sem prejuízo do que está estabelecido nas alíneas e) e i) do artigo 7.º da Secção II do capítulo Preliminar do Decreto-Lei n.º 59/80, no âmbito de fiscalização realizar-se-ão inspecções e investigações relativas ao cumprimento das disposições do presente decreto-lei.

2. Na actividade de fiscalização, os fiscais fazem-se acompanhar de um Kit que permite

3. Para cada análise que determina que o sal não respeita os requisitos legais, o fiscal deve remeter a amostra do laboratório competente e orientar a suspensão de venda do referido sal.

4. Caso o laboratório competente confirme que o sal não reúne os requisitos legais, deve ser proibida a venda do mesmo, para o consumo humano e animal.

Artigo 24.º

Disposições gerais

1. Nenhum importador ou produtor ou distribuidor de sal pode operar sem estar devidamente autorizado pela entidade competente.

2. Para efeitos do disposto no Ponto 1, a entidade competente para licenciar a actividade dos agentes referidos no número anterior é o Ministério das Indústrias, Comércio e Turismo.

3. As normas relativas a concessão de licença são objecto de regulamento próprio.

Artigo 25.º

Intransmissibilidade da licença

Sem prejuízo do que fica estabelecido em regulamento, a licença respeita apenas a pessoas singulares ou colectivas a quem foi concedida e é válida para a área que nela vem fixada, não podendo ser transferida para outras pessoas ou utilizada em outro local.

Artigo 26.º

Validade da licença

A licença é válida por um período de um ano e deve ser renovada até quinze dias após o termo da sua validade.

CAPÍTULO VII

Transgressões e Responsabilidades dos Transgressores

Artigo 27.º

Conceito

Comete uma transgressão administrativa aquele que por acção ou omissão, intencional-

a) Importar ou produzir sal para consumo humano e animal sem respeitar as normas relativas a composição por peso, teor de humidade, forma, tamanho, pureza e conteúdo de iodo;

b) Importar ou produzir o sal embalado em recipientes não apropriados e sem respeitar as quantidades por peso que nelas devem estar contidas;

c) Não identificar o produto mediante a aplicação de rótulos ou etiquetas que permitam conhecer os dados nele contidos;

d) Armazenar o sal iodizado, sem respeitar as condições estabelecidas no artigo 18.º do presente decreto-lei;

e) Transportar o sal iodizado, em desrespeito do que dispõe o artigo 19.º do presente decreto-lei;

f) Vender para consumo humano e animal sal não iodizado;

g) Produzir, distribuir ou vender o sal iodizado sem estar habilitado com a competente licença;

h) Permitir que outrem use a licença;

i) Usar a licença fora da área para que foi concedida;

j) Usar a licença fora do prazo de validade.

Artigo 28.º

Coimas

1. As transgressões administrativas, previstas no presente decreto-lei, são punidas com multa a fixar entre um mínimo de cem mil (100 000) e um máximo de um milhão (1 000 000) de Dólar.

2. Os limites estabelecidos no número anterior passa para o dobro tratando-se da segunda violação.

3. Em caso de terceira violação, haverá (há) lugar ao cancelamento da licença, para além do estatuído no n.º 2 deste artigo.

Artigo 29.º

Negligência

A negligência é levada em consideração no

benefício para o transgressor, a multa deve ser aplicada pelo mínimo previsto.

Artigo 30.º

Benefício

Se da transgressão tiver resultado benefício para o transgressor a multa pode, para além do previsto no artigo 28.º, incluir também o lucro obtido.

Artigo 31.º

Determinação da medida da multa

A multa deve ser determinada tendo em conta a gravidade da transgressão, o grau de responsabilidade do transgressor bem como a sua situação económica.

Artigo 32.º

Responsabilidade dos incapazes

Sempre que a transgressão seja cometida por menores ou outros incapazes e se possa razoavelmente imputar-se a falta de vigilância e de cuidados dos seus pais ou representantes legais, estes responderão pelo pagamento da respectiva multa.

Artigo 33.º

Responsabilidade solidária das pessoas colectivas

As pessoas colectivas legalmente constituídas ou não, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas correspondentes, agindo elas nessa qualidade e no interesse ou em nome delas, ainda contra ordens ou instruções expressas ressalvando-se sempre o eventual direito de recurso.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 1996. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e Coopeação, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro de Estado da

— O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Carlos Paquete Carneiro da Silva*. — O Ministro das Finanças e Planeamento, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino Martinho de Barros Pinto*. — O Ministro da Educação, Juventudo e Desporto, *Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos*. — A Ministra da Saúde, Família e Condição Feminina, *Fernanda Roncon de Azevedo*. — O Ministro das Indústrias, Comércio e Turismo, *Fernanda Roncon de Azevedo*. — O Ministro do Trabalho, Segurança Social e Formação Profissional, *Albano Germano de Deus*. — O Ministro da Cultura e Comunicação Social, *Ladislau Frederico d'Almeida*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Júlio Lopes Lima da Silva*.

Promulgado em 19 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ÂNGOS DA CUNHA
LISBOA TROVOADA.

Decreto n.º 56/96

Reconhecendo-se que alguns agentes da Polícia, em comissão no Serviço de Migração e Fronteira ficaram desvinculados do respectivo quadro do pessoal da Polícia Nacional depois da extinção da Direcção Nacional de Segurança;

Tornando-se necessário reconsiderar a situação de modo a permitir o vínculo na Polícia Nacional;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Os agentes da Polícia em missão no Serviço de Migração e Fronteira consideram-se vinculados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional mantendo-se as respectivas patentes:

Damião dos Santos Rita	Comissário
Emiliano Viegas Fernandes	Comissário